



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.902419/2010-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.095 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de maio de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MOVEIS SCHULP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência para que o processo seja remetido à Unidade de Origem, no sentido de que esta: (i) anexe aos autos cópia integral do processo nº 13971-902.309/2010-81; (ii) anexe também o inteiro teor da PER/DCOMP nº 22631.12694.010905.1.3.01-7116; (iii) indique a data de apresentação do pedido de ressarcimento em que se pleiteou o crédito objeto da presente contenda, bem como do pedido de compensação, esclarecendo se foram apresentados conjuntamente.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 110/111 dos autos:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 2/12, protocolizada em 29 de junho de 2010, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 863099635, fl. 105, emitido em 19 de maio de 2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau e cientificado, via postal, em 26 de maio de 2010, fl. 106.

O DDE objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação PER/DCOMP 22631.12694.010905.1.3.01-7116, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao quarto trimestre de 2002, o valor de R\$ 256.242,90, pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao pleiteado. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP acima citado, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada. O valor do crédito reconhecido foi de R\$ 256.216,20.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.095 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.902419/2010-42

Nas informações complementares sobre a análise do crédito, disponíveis no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP – Despacho Decisório”, é possível verificar a “Relação das Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por entradas no período” e constatar que o motivo da irregularidade dos Créditos – é: motivo 2 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

De plano, releva anotar que por consulta ao site da receita federal, no link referente ao comprovante de inscrição e de situação cadastral os dois CNPJs mencionados referem-se a empresas com data de abertura em 30/08/1966 (85.906.113/0001-03) e 18/04/1984 (78.254.489/0001-15), ou seja, empresas abertas muito tempo antes da emissão das notas (12/2002).

Defende a atualização dos valores a serem ressarcidos de crédito de IPI, nos termos do art.39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

E por fim, requer:

Ante o acima exposto, requer se dignem Vossas Senhorias receberem a presente Manifestação de Inconformidade, declarando-a procedente, para o fim de possibilitar à contribuinte o ressarcimento dos valores de crédito presumido de IPI glosados no presente despacho decisório, no que se refere ao aspecto ora questionado, bem como a aplicação da SELIC sobre os referidos créditos, fato que possibilita a homologação total da compensação informada.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, os documentos de fls. 14/107.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão de fls. 110/115.

Em seus fundamentos, a decisão recorrida consignou que, da análise da situação cadastral das empresas cujas notas foram glosadas, viu-se que, de fato, são empresas com data de abertura muito antiga e que, à época da emissão das notas analisadas, ambas eram não optantes pelo Simples Nacional. Com base nisto, concluiu pela existência de erro no sistema de controle de créditos da RFB quando da verificação do crédito e julgou procedente a manifestação de inconformidade, revisando integralmente a glosa.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 05/09/2018 (vide AR à fl. 123 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 04/10/2018, Recurso Voluntário (fls. 128/132).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que há, no acórdão recorrido, omissão quanto ao seu pedido de correção pela SELIC, o que ensejaria a necessidade de sua reforma parcial.

Arguiu uma preliminar de prescrição intercorrente, requerendo que “seja extinto o débito resultante da suposta compensação a maior dos créditos”.

Em seguida, argumentou que o crédito original perdeu seu valor no tempo, devido ao lapso transcorrido durante o procedimento. Assim, o valor ressarcido de crédito de IPI deveria ser corrigido pela SELIC, em razão da previsão do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Afirmou que a jurisprudência, tanto judicial quanto administrativa, dá respaldo à sua pretensão.

Ao fim, pediu o provimento do recurso para o fim de “declarar a prescrição intercorrente dos débitos supostamente compensados a maior, ou, quando muito, determinar a

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.095 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.902419/2010-42

aplicação da SELIC sobre os referidos créditos, fato que possibilita a homologação total da compensação informada”.

Não juntou novos documentos.

É importante se esclarecer ainda que o presente processo de numeração 13971.902419/2010-42 corresponde ao processo em que foi gerada a cobrança do débito decorrente do indeferimento do crédito pleiteado originalmente no Processo n.º 13971.902309/2010-81. Sendo assim, é este último processo, em que se discute o crédito, que deveria estar sendo julgado nesta oportunidade, visto que este Colegiado, quando da análise de um pedido de homologação de DCOMP, possui competência para julgar apenas o crédito pleiteado, visto que o débito representa confissão de dívida por parte do contribuinte. Ocorre que, tendo em vista que o Processo n.º 13971.902309/2010-81 foi arquivado conforme se extrai do despacho de fl. 126 dos autos, o Processo n.º 13971.902419/2010-42 passou a concentrar a discussão também no que tange ao crédito em questão.

Sendo assim, este último processo foi para mim distribuído, para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado acima, o cerne principal da presente contenda já se encerrou favoravelmente ao contribuinte, tendo a DRJ reconhecido a procedência da integralidade do crédito pleiteado. Permaneceu em discussão, então, apenas dois fundamentos: (i) preliminar de prescrição intercorrente dos débitos objeto do presente pedido de compensação; (ii) pedido de atualização do crédito reconhecido pela SELIC, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Quanto ao primeiro fundamento apresentado, considerando que se trata de argumento relativo à prejudicial de mérito, a sua análise deverá preceder a análise meritória em si, razão pela qual entendo que esta deverá ser enfrentada nesta oportunidade.

Ao fazê-lo, entendo que não há como se acatar o pleito recursal em razão do disposto na súmula CARF n.º 11, cujo teor reproduzo a seguir:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Afasto, portanto, este argumento preliminar, sem prejuízo que este venha a ser novamente apreciado quando do julgamento definitivo do recurso voluntário em tela, após o retorno da diligência que será proposta em seguida.

Quanto ao segundo argumento apresentado, conforme descrito no item (ii) acima, da análise dos autos, é possível se constatar que a DRJ, de fato, quedou-se omissa quanto ao pleito do contribuinte constante desde a sua manifestação de inconformidade de atualização do crédito pleiteado pela taxa SELIC, com fulcro no art. 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95. Este dispositivo legal assim dispõe:

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.095 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.902419/2010-42

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Torna-se imperativo a este Colegiado, portanto, suprir a omissão incorrida pela decisão recorrida.

Ao analisar tal pleito, é possível se constatar que, ao menos em tese, apresenta-se parcialmente procedente a alegação constante das razões recursais, visto que tanto o STJ quanto o CARF já sedimentaram o entendimento de que, nos casos em que haja oposição indevida, é devida a incidência da taxa SELIC, contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI apresentado pelo contribuinte.

Isso porque, como é cediço, esta matéria encontra-se sedimentada, seja por meio da aplicação do precedente do REsp n.º 1035846/RS, submetido ao rito dos processos repetitivos, o qual concluiu pela incidência da taxa SELIC quando ocorrer oposição ilegítima ao ressarcimento por parte da fiscalização, seja por meio da súmula CARF n.º 154, a qual assim dispôs:

Súmula CARF n.º 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Contudo, em razão do disposto na referida súmula, é certo que o termo de início da contagem deste prazo deverá ser o encerramento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme dispõe o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, e não como pretendido pelo contribuinte, com fulcro no disposto art. 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Não é demais mencionar, outrossim, que o teor das súmulas CARF vinculam este Colegiado, em razão do disposto no inciso VI do art. 45, cumulado com o art. 72, ambos do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF n.º 343 de 09 de junho de 2015).

Porém, em que pese essa aparente procedência parcial quanto ao direito pleiteado, é possível que, na prática, a depender das circunstâncias do caso concreto, não seja possível a aplicação da taxa SELIC pretendida.

Isso porque, dita súmula fixa apenas o momento em que terá início a aplicação da taxa SELIC, não dispondo sobre até quando essa incidência deverá ocorrer. É certo, contudo, que essa incidência deverá se dar tão somente até o momento da efetiva concretização do ressarcimento pleiteado. Esse entendimento decorre da análise das decisões que levaram à aprovação da súmula CARF n.º 154, em que algumas deixam claro até quando a taxa SELIC deverá ser aplicada.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.095 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.902419/2010-42

Nos casos de pedidos de compensação, portanto, só faz sentido se aplicar a taxa SELIC após 360 da apresentação do pedido de ressarcimento e até o momento da sua efetiva apresentação, pois é nesta data que será levado em consideração tanto o valor do débito quanto o valor do crédito. A admissão de atualização com base na taxa SELIC após a data do pedido de compensação findaria por acarretar um enriquecimento indevido por parte do contribuinte, visto que o débito não seria atualizado nesta mesma condição, gerando um crescimento do crédito desproporcional ao débito em razão da adoção de datas de referências distintas para um e outro.

Ocorre que, no caso dos presentes autos, a PER/DCOMP em referência não se encontra integralmente anexada aos autos, para que se possa confirmar a data em que o pedido de compensação foi apresentado, para que seja possível se confirmar se, na prática, faz sentido se admitir a incidência de SELIC, nos moldes do que dispõe a súmula CARF n.º 154.

Da conclusão

Sendo assim, para que a presente contenda seja julgada, penso que se faz necessário convertê-la em diligência para que o processo seja remetido à Unidade de Origem, no sentido de que esta: (i) anexe aos autos cópia integral do processo n.º 13971-902.309/2010-81 (em que se discutia originalmente o crédito objeto da presente contenda); (ii) anexe também o inteiro teor da PER/DCOMP n.º 22631.12694.010905.1.3.01-7116; (iii) indique a data de apresentação do pedido de ressarcimento em que se pleiteou o crédito objeto da presente contenda, bem como do pedido de compensação, esclarecendo se foram apresentados conjuntamente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões